trilhante

Contraditório e ampla defesa

O contraditório e ampla defesa também são princípios processuais constitucionais, previstos no **art. 5º, inciso LV, CF** “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o **contraditório e ampla defesa**, com os meios e recursos a ela inerentes”.

Qual a diferença entre contraditório e ampla defesa?

O **contraditório** envolve duas garantias, em primeiro lugar, a **ciência aos litigados** (réu, acusado, interessados, etc.) de que contra eles corre uma certa demanda, e em segundo lugar, possibilitar-lhes a **oportunidade de manifestação** nesse processo e a apresentação de suas razões em relação aos fatos que lhe são opostos.

A **ampla defesa**, por sua vez, trata da garantia conferida à parte de se **utilizar de todos os meios a seu dispor** para produzir sua defesa e efetivar o que alega. Portanto, tanto devem ser criados tais meios quanto devem ser estes postos à disposição da parte, sem obstaculizar sua defesa.

O contraditório e a ampla defesa não podem ser apenas formalmente exercidos, o julgador deve efetivamente considerar os argumentos de ambas as partes, para que possa legitimamente decidir-se pelo provimento ou não de um ou outro. Outrossim, qualquer processo ou procedimento, público ou privado, em que existam pretensões contrapostas e litigantes, deve respeitar os preceitos em apresso.

A única **exceção** existente à observância do contraditório e ampla defesa é em caso de **investigação criminal**, pois já se entendeu que esse procedimento tem **caráter inquisitório**, meramente investigativo, e por isso a autoridade que conduzir a investigação não tem o dever de respeitar esse preceito.

Ainda, existem alguns procedimentos no processo civil em que aparentemente o contraditório e a ampla defesa estão ausentes. Em primeiro lugar, a **liminar *inaudita altera pars***, quando é proposta ação em que se pede o deferimento de liminar, e essa liminar é deferida sem que se ouça a parte contrária. Existe aqui violação ao contraditório e à ampla defesa? Não, pois o respeito a essa garantia deve existir, mas não precisa, necessariamente, ser imediato, **o contraditório pode ser diferido**, ou seja, postergado, feito em momento posterior, quando existem razões legítimas para que assim se proceda.

Também na **execução civil**, as oportunidades de defesa do executado são diminuídas em relação ao processo de conhecimento ordinário, mas não são inexistentes, o contraditório e a ampla defesa ainda são respeitados.

Ainda, em caso de **indeferimento liminar do processo**, em que se considera improcedente o pedido do autor, como não traz qualquer prejuízo ao acusado, pelo contrário, lhe é favorável, e afasta a pretensão do autor, extinguindo o processo, o objetivo da eventual defesa a ser produzida pelo réu já foi encontrado, o direito do réu já foi contemplado, por isso não haveria razão de ser em oportunizar-se essa defesa. Novamente, não há aqui prejuízo à garantia em estudo.